DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 20 DE AGOSTO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.219

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

Portaria Nº 00955168 de 19 de Agosto de 2025
O(A) Diretor Executivo do(a) AGERBA - AGERBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3° ao 7° da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
81343508	JOSE RUBENS SANTOS MEDRADO	22.02.2010/21.02.2015	13.08.2025	11.09.2025

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
AGERBA

Portaria Nº 00965876 de 19 de Agosto de 2025
O(A) Diretor Executivo do(a) AGERBA - AGERBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3° ao 7° da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
12149723	ANTONIA CANDIDA SILVA LIMA	09.02.2017/08.02.2022	10.09.2025	24.09.2025

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
AGERBA

Portaria Nº 00964775 de 19 de Agosto de 2025
O(A) Diretor Executivo do(a) AGERBA - AGERBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3° ao 7° da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
12130510	MARIA RITA DE CASSIA BARBOSA COSTA SANTOS	04.03.1986/03.03.1991	01.09.2025	30.09.2025

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
AGERBA

Portaria Nº 00971758 de 19 de Agosto de 2025
O(A) Diretor Executivo do(a) AGERBA - AGERBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3° ao 7° da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
81343508	JOSE RUBENS SANTOS MEDRADO	22.02.2000/21.02.2005	03.08.2023	01.09.2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
AGERBA

PORTARIA Nº 101 DE AGOSTO DE 2025

Defere, para o **mês de agosto de 2025** os pedidos de conversão de licença-prêmio em pecúnia e dá outras providências.

O Diretor Executivo da AGERBA, no uso das atribuições, considerando o disposto na Lei nº 14.566, de 16 de maio de 2023, no Decreto nº 22.090, de 09 de junho de 2023, na Portaria AGERBA n° 89, de 20 de julho de 2023 e à vista o que consta no processo SEI nº 081.2191.2025.0005596-82.
Art. 1º. Ficam deferidos, para o mês de **agosto de 2025**, os pedidos de conversão de licença-prêmio em pecúnia constantes do ANEXO I desta Portaria.
Art. 2º**.** Este deferimento será considerado sem efeito caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 2º da Lei 14.566, de 16 de maio de 2023.
Art. 3º**.** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
ANEXO I
CARLOS HENRIQUE MARTINS
Diretor Executivo

PROCESSO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO COMPROMETIDO A TRABALHAR	PAGAMENTO A PARTIR DE
081.2179.2025.0002803-14	ANDRÉIA CHAVES PINTO SOUZA	81.343.030	TÉCNICO EM REGULAÇÃO	01/06/2026 a 30/11/2026	fev/27
081.2783.2025.0005091-21	ANTONIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	81.344.382	TÉCNICO EM REGULAÇÃO	01/08/2025 à 31/01/2026	fev/26
081.2181.2025.0001371-11	CLAUDIENE TEÓFILO DA SILVA	81.344.602	TÉCNICO EM REGULAÇÃO	01/06/2026 a 30/11/2026	fev/27
081.2173.2025.0003425-37	JAILSON NORBERTO DA SILVA	12.219.450	TÉCNICO EM REGULAÇÃO	01/06/2026 a 30/11/2026	fev/27

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA

RESOLUÇÃO N° 004/2025

Dispõe sobre as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização.

O Diretor Geral da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA - AGERSA, no uso de suas atribuições regimentais dispostas no artigo 13, II da Resolução AGERSA 001/2013, de acordo com a deliberação da diretoria colegiada, conforme art. 7º, II, IV da Resolução AGERSA 001/2013, alterada pelas Resoluções 006/2013 e 003/2019 e tendo em vista o quanto está disposto nas Leis estaduais números 12.602/2012 e 11.172/2008 e Lei federal n.º 11.445/2007, de acordo com a Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria em Regime de Colegiado nº 006/2025, de 19 de agosto de 2025 e considerando:

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, no Art. 11-B, § 4º faculta à Entidade Reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Que o art. 45, § 1º, da Lei federal nº 11.445/2007 autoriza a utilização de soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários na ausência de redes públicas de saneamento básico, de acordo com as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

Que o art. 2º, § 2º, do Decreto federal nº 7.217/2010 prescreve que as soluções individuais de esgotamento sanitário serão consideradas serviço público, quando atribuído ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

A necessidade de publicação de normativo que contenha previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, estabelecida no art. 31, § 2, inciso II da Norma de Referência ANA n° 8/2024.

RESOLVE

Aprovar a presente Resolução, que dispõe sobre soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, nos termos a seguir disciplinados:
CAPÍTULO I
DO OBJETO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As soluções alternativas, implantadas nas situações dispostas nos arts. 5º e 6º desta Resolução, se configuram serviço público quando houver previsão em contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular.

§ 2º Nos casos não abrangidos pelo § 1º, as soluções alternativas configuram ação de saneamento de responsabilidade privada.

§ 3º Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nem às ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

§ 4º As disposições estabelecidas nesta Resolução poderão ser substituídas ou complementadas, para os casos de comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, por ato conjunto da AGERSA e dos Distritos Sanitários das áreas das comunidades em questão, de modo observar as especificidades socioculturais das comunidades e a viabilidade técnica e econômica da solução alternativa.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins dessa Resolução, considera-se:

I - ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II - área de abrangência: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador do serviço obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

III - áreas elegíveis: áreas que atendem ao disposto nos arts. 5º e 6º, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

IV - cadeia de valor: cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

V - cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, podendo abranger as seguintes etapas:

a) captação: obtenção da água na fonte diretamente pela unidade familiar ou individual;

b) armazenamento: conservação da água captada para garantia de disponibilidade contínua e segurança;

c) tratamento: processo para garantir que a água seja potável e segura para uso humano;

d) distribuição: transporte e acesso da água captada e tratada até unidade domiciliar (cavalete) por tubulações ou recipientes;

e) uso: consumo da água e, quando possível, reaproveitamento para outros fins.

VI - cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, podendo abranger as seguintes etapas:

a) coleta ou contenção: coleta e armazenamento dos esgotos sanitários no ponto de geração;

b) esgotamento: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das instalações de contenção;

c) transporte: afastamento dos esgotos sanitários ou dos lodos do local de contenção para uma instalação de tratamento ou descarte licenciada;

d) tratamento: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes, tornando-os seguros para descarte ou reúso;

e) reúso: reutilização segura dos efluentes ou lodos tratados, para geração de energia, produção de fertilizantes, produção de materiais de construção, entre outros;

f) descarte: destinação final ambientalmente adequada dos efluentes ou lodos tratados;

VII - domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VIII - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento;

IX - família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos seguintes critérios (Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024):

a) ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

b) ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

X - ligação factível: situação na qual há disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

XI - preço público: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;

XII - prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;

XIII - solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XIV - solução alternativa adequada: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios definidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

XV - solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XVI - solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XVII - tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XVIII - tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada após prazo a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, conforme regulamentação específica, independentemente da ligação, no caso de rede, ou do uso efetivo do serviço pelo usuário, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;

XIX - titular: ente da federação, ou interfederativo em caso de regionalização, responsável pela organização, planejamento, fiscalização, prestação direta ou contratada, e definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XX - universalização: ampliação progressiva do acesso domiciliar ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, conforme os critérios definidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

CAPÍTULO III
DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS
Seção I
Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 3º. Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com contaminantes, com tratamento e controle periódico.

§ 1º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa;

c) diretrizes específicas previstas em normas de referência da AGERSA.

II - ser protegido o perímetro da fonte de captação do contato com quaisquer tipos de potenciais contaminantes.

III - haver tratamento adequado da água, com no mínimo cloração ou processo com eficiência similar compatível com os padrões de consumo exigidos para cada uso, conforme normas vigentes;

IV - promover o controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir;

V - ser a água fornecida mediante ligação domiciliar.

§ 2º O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência, em ato da AGERSA.

§ 3º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I - poço tubular profundo;

II - poço artesiano;

III - poço semi-artesiano;

IV - poço raso;

V - nascente;

VI - cisterna;

VII - outras soluções aprovadas por ato da AGERSA, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 3º, § 1º, desta resolução.

§ 4º O previsto no § 3º não impede que a água de outras fontes, como água de reúso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 20 DE AGOSTO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.219

§ 5º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

Seção II
Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 4º. Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que se utiliza de instalação que, considerando as características do local, seja eficiente e sustentável ambiental e economicamente, observando as normas técnicas a partir da qual os esgotos sanitários produzidos sejam tratados com segurança no local ou transportados e tratados fora do local, bem como tenham destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 17.076/2024 ou outra que a complemente, a substitua, ou atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa;

c) diretrizes específicas previstas em norma da AGERSA;

II - não ter instalações de coleta partilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para atendimento de mais de uma unidade familiar;

III - se configurar de modo que os esgotos sanitários não contatem com seres humanos, de maneira direta ou indireta, aqui incluído o contato com fontes de água, plantações ou outros meios que posteriormente contatem com seres humanos;

IV - promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento.

§ 2º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I - ETE compacta ou fossa séptica sucedida por pós-tratamento ou unidade de disposição final;

II - fossa absorvente, preferencialmente nos casos que se pretenda reutilizar dejetos;

III - fossa seca ventilada, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

IV - fossa seca com laje, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

V - wetland construído;

VI - tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento;

VII - outras soluções aprovadas por ato da AGERSA, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 4º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§ 4º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

Seção III
Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 5º. Podem ser implantadas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre que não houver disponibilidade de rede pública dos citados serviços públicos ou não houver ligação factível.

Parágrafo único. Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

I - o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública no prazo de um ano, a partir da notificação formal do prestador de serviços sobre a disponibilização da rede, e pagar as respectivas tarifas, conforme previsto em normas da AGERSA;

II - o prestador será responsável pela verificação da ligação do usuário à rede pública e, caso o usuário não cumpra o que determina o inciso anterior, o prestador deverá disponibilizar a realização da conexão mediante cobrança ao usuário, nos moldes do artigo 45 da Lei 11.445/2007, bem como informar à AGERSA o descumprimento do item I;

III - o descumprimento das obrigações constantes nos incisos anteriores implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 11.445/2007;

IV - após a ligação do usuário à rede pública a solução alternativa poderá ser desativada e, caso não ocorra a desativação, passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, respondendo por todos os riscos ambientais decorrentes da falta de manutenção, sem prejuízo das obrigações tarifárias dispostas no inciso I.

Art. 6º. A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.

§ 1º No caso de inviabilidade da implantação da rede, o prestador deverá apresentar laudo técnico demonstrando a inviabilidade mencionada no caput, com a delimitação da área a que ela se refere, para homologação da AGERSA.

§ 2º No caso de inviabilidade da ligação à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou constatação pelo prestador do serviço que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador do serviço para aprovação.

§ 3º Considera-se tecnicamente inviável a implantação de rede pública:

I - nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;

II - nos casos de soleira negativa, em relação a rede coletora de esgotamento sanitário;

III - em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico, nas quais as obras poderiam comprometer edificações;

IV - nas áreas de assentamentos urbanos informais consolidados, mesmo passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas criem grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras;

V - outras causas apontadas pelo prestador do serviço ou usuário e anuídas pela AGERSA.

§ 4º Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, tal classificação deve ser revista pela AGERSA.

Seção IV
Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 7º. A construção das soluções alternativas homologadas é de responsabilidade dos usuários.

Seção V
Da Verificação da Adequabilidade

Art. 8º. O prestador do serviço verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, enviando relatório para a AGERSA.

§ 1º A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

I - autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;

II - vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador do serviço, nas seguintes situações:

a) áreas classificadas como de vulnerabilidade sanitária ou ambiental, conforme definição do titular;

b) soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;

c) quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde ou de fiscalização;

d) denúncias fundamentadas sobre inadequação da solução alternativa.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

§ 2º O prestador do serviço deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.

§ 3º É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:

I - informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo;

II - encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§ 4º O prestador do serviço deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

I - cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;

II - submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador do serviço;

III - receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa;

IV - acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§ 5º O prestador do serviço deve agendar a vistoria, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 6º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador do serviço deve:

I - informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

II - realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas;

III - notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 7º O prestador do serviço deve solicitar ao titular para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I - recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;

II - recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;

III - constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§ 8º No caso dos incisos I e II do § 7º, o prestador do serviço poderá iniciar a cobrança de tarifa pelo serviço de operação e manutenção de solução alternativa, caso prevista na estrutura tarifária relativa a soluções alternativas.

§ 9º O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

I - a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução;

II - a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação

§ 10º O prestador do serviço deverá encaminhar os laudos técnicos à AGERSA, para homologação, e, uma vez homologado, ao usuário e ao Município, para fins de registro e monitoramento das soluções alternativas no cadastro municipal.

§ 11º O procedimento disposto neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização a ser realizada diretamente pela AGERSA, inclusive por amostragem.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS
Seção I
Da Operação, Manutenção e Monitoramento

Art. 9º. A homologação do laudo técnico que atesta a adequação da solução alternativa, nos casos em que esta configura serviço público:

I - integrará o usuário ao serviço público;

II - constitui adesão a contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa, instituído por ato da AGERSA.

§ 1º O contrato mencionado no inciso II do caput deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I - o direito do usuário:

a) à manutenção das instalações com periodicidade nunca superior a doze meses;

b) ao esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários e a sua periodicidade, nunca superior a doze meses;

c) ao treinamento quanto ao uso adequado e à manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;

d) ao correto descarte dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário;

e) outros direitos que correspondam a atividades a serem executadas pelo prestador do serviço.

II - as tarifas e demais preços públicos e a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, sendo admitido preço público global para todas as atividades previstas no inciso I, observadas as determinações relativas ao processo de revisão tarifária de cada prestador do serviço publicada pela AGERSA;

III - a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

§ 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I - construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II - construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

III - construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

IV - construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

V - limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição;

VI - controle e monitoramento da qualidade da água.

§ 3º Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I - construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II - esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reúso de esgotos sanitários e lodos;

III - manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção.

§ 4º Nos casos em que haja comunidades indígenas na área de abrangência, o prestador do serviço deve articular sua atuação com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena, bem como com o Agente Indígena de Saneamento da comunidade.

Art. 10. Nos casos das soluções alternativas configuradas como serviço público, caberá ao prestador do serviço realizar, a cada 5 (cinco) anos, processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e contemplando:

I - o levantamento dos riscos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública;

II - a avaliação específica do local de implantação, inclusive em relação à localização do sistema e a proximidade de fontes de água;

III - a análise dos efeitos dos riscos;

IV - o desenvolvimento e implementação de plano dinâmico de monitoramento, manutenção preventiva e ações corretivas.

Parágrafo único. Os resultados da análise de riscos deverão ser informados à AGERSA, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes, a depender dos riscos identificados.

Art. 11. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários e manutenção

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 20 DE AGOSTO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.219

de solução alternativa adicional àquela estabelecida no contrato de prestação de serviço de operação pode ser efetuado:

I - pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa, a qual será adicional no caso de preço público global previsto no inciso II do § 1º do art. 9º;

II - pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele;

III - por operadores devidamente legalizados para o desenvolvimento dessa atividade.

Parágrafo único. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado.

Art. 12. O Prestador deverá manter em sítio eletrônico e nas unidades de atendimento presenciais a listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas.

Art. 13. O prestador do serviço publicará manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, contendo, pelo menos:

I - as instruções de operação e rotina;

II - as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;

III - os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV - as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário;

V - as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

Art. 14. O prestador do serviço deve apresentar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para a AGERSA contendo, pelo menos:

I - a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em periodicidade não superior à anual;

II - os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III - os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

IV - as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário;

VI - a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a serem enviados para a AGERSA.

Art. 15. O prestador do serviço deve apresentar plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas para a AGERSA, contendo:

I - a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

III - os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;

IV - os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário;

VI - a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para a AGERSA.

Art. 16. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único a esta Resolução:

I - cobertura de soluções alternativas;

II - atendimento de soluções alternativas;

III - adequabilidade das soluções alternativas;

IV - destinação adequada de lodo.

Parágrafo único. O prestador do serviço deve encaminhar anualmente à AGERSA relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho, discriminando todas as informações que alimentam a fórmula e a forma como foram coletadas, bem como, a partir do segundo relatório, apresentando comparativo em relação aos resultados averiguados nas medições anteriores.
Art. 17. Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, o prestador do serviço deve comunicar à AGERSA a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 72 (setenta e duas) horas da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também os órgãos públicos responsáveis.
Seção II
Do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento

Art. 18. O prestador do serviço deve preencher e atualizar periodicamente, em relação à sua área de abrangência, um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando as informações necessárias para o monitoramento e avaliação do impacto ambiental e sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

I - tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II - número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;

III - vazão ou volume mensal consumido através de soluções alternativas;

IV - tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;

V - condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;

VI - indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;

VII - registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;

VIII - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço;

IX - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

I - tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II - número de pessoas atendidas por soluções alternativas;

III - vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;

IV - natureza do esgoto ou lodo coletado;

V - tipo de unidade de tratamento adotada;

VI - características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;

VII - proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

VIII - usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;

IX - presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;

X - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço;

XI - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

I - cadastro inicial: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação e discriminar áreas prioritárias de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

II - cadastro intermediário: até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;

III - cadastro avançado: até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 4º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

I - dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou anotação de responsabilidade técnica quando exigido;

II - informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;

III - fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador do serviço ou pela AGERSA;

IV - cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 5º O prestador do serviço deve encaminhar à AGERSA relatórios semestrais com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo:

I - evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;

II - diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados;

III - propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

§ 6º A AGERSA poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção II
Da Capacitação, Informações e Educação

Art. 19. A AGERSA deve promover a realização de capacitação de seus funcionários, colaboradores e servidores a respeito do uso de soluções alternativas, incluindo, entre outros temas:

I - o conteúdo desta Resolução e, quando publicado, do contrato de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativas;

II - o conteúdo das NBR relativas às soluções alternativas;

III - as funções fiscalizadoras da AGERSA;

IV - as atribuições do prestador do serviço;

V - melhores práticas de saúde, higiene e preservação ambiental.

Parágrafo único. A AGERSA emitirá certificado atestando aqueles que tiverem aproveitamento adequado na capacitação mencionada no caput, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 20. Cabe ao prestador do serviço promover periodicamente treinamento com conteúdo semelhante àquele realizado pela AGERSA para capacitação de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, e dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

Art. 21. Os treinamentos e capacitações devem ser adaptados em função do seu público-alvo.
Art. 22. É obrigação do prestador do serviço a realização de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, workshops e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos do Município ou de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público- alvo.

§ 3º O prestador do serviço deve apresentar à AGERSA, até o mês de dezembro de cada ano:

I - plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas no ano seguinte;

II - relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações.

Art. 23. O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

CAPÍTULO V
DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I
Da Composição e Recuperação de Custos

Art. 24. No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, o prestador do serviço deverá recuperar, por meio de preços públicos e tarifas, os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGERSA.

Art. 25. No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador do serviço, por meio de preços públicos e tarifas, os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

I - custos de vistorias, inspeções e fiscalizações em relação à adequação de soluções alternativas;

II - investimentos realizados em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;

III - custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção e monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;

IV - custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo;

V - outros custos relativos à administração, pagamentos de indenizações por falhas dos serviços, seguros e programas de educação e conscientização.

Parágrafo único. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, quando custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos serem suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGERSA.

Seção II
Da Estrutura Tarifária

Art. 26. As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades da cadeia de valor serão previstos no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e poderão assumir as seguintes configurações:

I - preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção das soluções alternativas, considerando a periodicidade estabelecida no contrato padrão;

II - preços públicos ou tarifas relativas à realização de atividades adicionais em periodicidade superior à mínima mencionada no inciso I;

III - preços públicos ou tarifas relativas especificamente a cada uma ou algumas das atividades previstas nos § 2º e 3º do art. 9º desta Resolução;

IV - outros modelos de estrutura tarifária admitidos pela AGERSA.

Art. 27. As tarifas mencionadas no art. 26 podem ser calculadas conforme um ou mais dos seguintes critérios:

I - o volume de esgotos e lodos removidos;

II - o tipo de esgotos e lodos removidos, isto é, se de características residenciais ou não;

III - a categoria de usuário, isto é, se residencial, comercial ou industrial;

IV - a caracterização da solução alternativa como individual ou coletiva;

V - a distância entre o imóvel e a estação de tratamento ou descarte;

VI - a zona geográfica em que o imóvel esteja localizado, rural ou urbana;

VII - outros critérios estabelecidos pela AGERSA.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 20 DE AGOSTO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.219

Parágrafo único. As tarifas podem ser compostas de duas parcelas, sendo:

I - uma fixa, atinente à recuperação, total ou parcial, dos custos de investimentos em equipamentos necessários, podendo inclusive se configurar como tarifa de disponibilidade;
II - uma variável, atinente à recuperação dos custos operacionais e de manutenção e eventual da recuperação de parcela dos custos de investimentos.

Art. 28. O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre usuário de diferentes faixas de renda.

Parágrafo único. As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
Art. 29. Em relação aos usuários pertencentes a famílias de baixa renda, os preços públicos, globais ou específicos, e as tarifas serão cobrados com desconto, conforme as diretrizes da Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas.

Seção III
Do Faturamento e Cobrança

Art. 30. A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade do prestador do serviço podem ser realizadas, a critério do prestador:

I - em fatura própria;

II - incluídas em faturas relativas a solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

§ 1º É permitido ao prestador do serviço a celebração de instrumento de cooperação com prestador de outro serviço público, a exemplo de energia elétrica ou gás canalizado, para a realização de cofaturamento.

§ 2º Nos casos de cofaturamento, é assegurado ao usuário o direito de solicitar o desmembramento da fatura, devendo tal direito ser informado ao usuário, bem como o procedimento para solicitação, na própria fatura e no sítio eletrônico do prestador do serviço.

§ 3º É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 31. Compete à AGERSA:

I - apoiar o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em relação à adoção de soluções alternativas;

II - recepcionar o laudo técnico que demonstre a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública ou ligação;

III - definir os preços públicos e as tarifas a serem praticadas para prestação de serviços utilizando soluções alternativas;

IV - recepcionar o laudo técnico do prestador do serviço em relação à correta construção da solução alternativa em relação às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e desta Resolução;

V - recepcionar o plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob responsabilidade do prestador do serviço;

VI - recepcionar e acompanhar o plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

VII - recepcionar o cronograma de treinamentos e capacitações e o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados;

VIII - recepcionar o plano de ações informativas, educativas e de comunicação e o relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;

IX - aprovar o manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

X - publicar o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa;

XI - promover capacitação de seus funcionários a respeito do uso de soluções alternativas;

XII - fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução;

XIII - fiscalizar complementarmente as soluções alternativas e auditar as informações registradas no CISAS, inclusive por amostragem.

Art. 32. A AGERSA poderá celebrar acordos de cooperação com os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária, gestão de recursos hídricos, gestão e fiscalização ambiental e gestão do cadastro imobiliário para monitoramento, fiscalização e controle das soluções alternativas.

§ 1º Os acordos poderão incluir, entre outros aspectos:

I - o compartilhamento sistêmico de informações coletadas por cada parte que sejam necessárias ou úteis para o desempenho de suas funções;

II - a realização de operações conjuntas de fiscalização.

§ 2º A AGERSA poderá realizar parcerias com institutos de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES E PRESTADORES

Art. 33. Compete aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico;

II - disponibilizar as informações sobre as edificações que possuem solução alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, seja individual ou coletiva, e ao prestador do serviço e à AGERSA, para integração ao CISAS;

III - manter atualizado o cadastro das empresas limpa-fossa e a destinação dada ao lodo coletado;

IV - fiscalizar a manutenção periódica da solução alternativa do usuário;

V - fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia;

VI - zelar para que os usuários façam a adesão às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ou a implantação adequada das soluções alternativas.

VII - instituir, no âmbito do município, um núcleo específico de gestão técnica, composto por equipe qualificada, com atribuições de acompanhar, atualizar e garantir o cumprimento e a evolução das metas progressivas de universalização dos serviços, conforme estabelecido pela NR-08. Este núcleo será responsável por monitorar os indicadores de desempenho, promover a integração com a prestadora dos serviços e assegurar a efetividade das diretrizes e abrangência previstas no sistema de avaliação regulatório.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso II poderá ser realizado:

I - por meio de registro quando da liberação do Habite-se;

II - quando da realização de fiscalização;

III - quando da execução de atividade de assistência técnica ou extensão rural, no caso de saneamento rural.

Art. 34. Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário;

II - vistoriar as instalações de soluções alternativas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas da AGERSA;

III - notificar os usuários residentes em áreas elegíveis a respeito da necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória;

IV - disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas;

V - realizar processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e informar à AGERSA, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes dos resultados;

VI - realizar as atividades previstas no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;

VII - apresentar para a AGERSA o plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva e de monitoramento em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade;

VIII - apresentar para a AGERSA o plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

IX - encaminhar os dados, no padrão definido pela AGERSA, para fins de cálculos dos indicadores de desempenho;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

X - comunicar à AGERSA e aos órgãos públicos responsáveis a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial;

XI - manter, em relação à sua área de prestação, um CISAS e fornecer à AGERSA relatórios consolidados de suas informações;

XII - apresentar à AGERSA o cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas e relatório com descrição dos eventos de capacitação;

XIII - realizar campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções;

XIV - apresentar à AGERSA o plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas e relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;

XV - manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa adequada;

XVI - elaborar e publicar o manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

XVII - se responsabilizar pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público;

XVIII - encaminhar ao titular e aos órgãos públicos pertinentes, inclusive ao Ministério Público, a lista dos usuários que possuem soluções alternativas inadequadas.

Art. 35. A Prestadora poderá reduzir os valores ou isentar o usuário do pagamento dos serviços como incentivo à migração para a rede pública e concomitante desativação da solução alternativa.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 36. O usuário cujo sistema alternativo de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas para limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação para alteração da periodicidade da limpeza, a partir do agendamento para a segunda limpeza.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser motivado pelo usuário e instruído com documentos que poderão ser os seguintes:

I - projeto da solução alternativa implantada;

II - ocupação do imóvel;

III - fotos da solução alternativa;

IV - outros documentos pertinentes.

§ 2º O pedido deverá ser apresentado ao prestador até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza;

§ 3º O custo para a avaliação para alteração da periodicidade da limpeza constará na tabela de serviços do prestador;

§ 4º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 2º, a periodicidade da limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 5º O prestador fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração da periodicidade for procedente. Esse prazo poderá ser prorrogado somente uma vez, por igual período.

§ 6º Se o pedido for deferido, o usuário será formalmente notificado e o prestador fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

Art. 37. São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - aderir às soluções públicas, quando disponíveis, ou implantar adequadamente as soluções alternativas, nas hipóteses dos arts. 5º e 6º desta Resolução;

II - realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas;

III - realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída ao prestador do serviço;

IV - reportar ao prestador do serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel;

V - dar condições locacionais de acesso ao imóvel e ao sistema alternativo para que o prestador efetue a vistoria e a limpeza;

VI - dar condições para o prestador realizar adequação/implantação da solução alternativa de esgotamento sanitário, caso seja esta sua opção;

VII - custear a prestação do serviço;

VIII - autorizar o prestador de serviço a realizar a vistoria da solução alternativa em seu imóvel.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pelos prestadores do serviço poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 39. Pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação pelo prestador do serviço sobre a qual dispõe o art. 8º será dispensada, caso o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I - tenha Licença de Operação Ambiental vigente;

II - disponha de licença ou alvará sanitário atualizado;

III - disponha de Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou atualizado após a construção da solução alternativa;

IV - tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços em relação a usuário determinado, por meio de documento dotado de fé pública.

Parágrafo único. A constatação das condições indicadas no caput poderá ser feita pelo envio de documentação ao prestador.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 19 de agosto de 2025.

Juvenal Maynart Cunha
Diretor Geral - AGERSA

ANEXO ÚNICO

Diretrizes para ficha técnica dos indicadores de desempenho

I - COBERTURA DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS (CSA) (%)

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios cobertos por soluções alternativas em relação aos domicílios totais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$CSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios existentes}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

- Quantidade de domicílios existentes (residenciais e não residenciais), ocupados ou não ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela AGERSA.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

II - ATENDIMENTO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS (ATSA) (%)

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios atendidos por soluções alternativas em relação aos domicílios residenciais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água/soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AtSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 20 DE AGOSTO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.219

- Quantidade de domicílios residenciais ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela AGERSA.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

III - ADEQUABILIDADE DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS (ADSA) (%)

Definição:

Este indicador procura avaliar a qualidade e eficiência das soluções alternativas, garantindo que atendam aos padrões ambientais e sanitários, de acordo com os requisitos da Resolução.

O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AdSA = \frac{\text{Soluções alternativas adequadas}}{\text{Total de soluções alternativas}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade de soluções alternativas que são consideradas como adequadas de acordo com os padrões e requisitos desta Resolução.

- Quantidade de soluções alternativas totais, determinado com base no cadastro do prestador do serviço.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

IV - DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LODO (DAL) (%)

Definição:

Este indicador procura medir a proporção do lodo gerado nas soluções alternativas de esgotamento sanitário que recebe destinação final adequada conforme normas aplicáveis.

Fórmula:

$$DAL = \frac{\text{Quantidade de lodo com destinação adequada}}{\text{Quantidade de lodo gerado}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade anual de lodo gerado com destinação adequada, de acordo com as normas aplicáveis;

- Quantidade anual de lodo gerado na solução alternativa, conforme estimativa calculada pelo prestador do serviço, segundo metodologia homologada pela AGERSA.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC

Portaria Nº 51568821 de 19 de Agosto de 2025
O(A) Diretor Geral do(a) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) arts. 145 a 153 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** conceder Licença para Tratamento de Saúde ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Cargo	Data Início	Data Fim	Total de Dias
55312677	SILVIA DOS SANTOS ALBAN	Técnico administrativo	30.06.2025	29.07.2025	30
55337233	CARLA BIANCA VIDAL DE OLIVEIRA	Técnico administrativo	22.08.2025	10.10.2025	50

REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA SEMA/INEMA N° 004 DE 19 DE AGOSTO DE 2025
O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA E O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legalmente conferidas, **RESOLVEM:**
Art. 1º - Alterar a composição do Comitê Técnico de Execução - CTE para acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas das obrigações do Termo de Compromisso Socioambiental - TCSA referente ao empreendimento Porto Sul, instituído pela Portaria Conjunta SEMA/INEMA n° 19, de 16 de dezembro de 2019.
Parágrafo único. Ficam designados para compor o Comitê Técnico de Execução - CTE os(as) servidores(as) abaixo nominados(as), sob a presidência da primeira:
I - Pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA:
a) Daniella Teixeira Fernandes de Araújo;
b) Renata Dunham Lemos Britto;
c) Leonardo Espinheira Cravo de Carvalho;
d) Jamile Patrícia Barbosa Trindade;
e) Alice Reis de Barros Azevedo;
f) Poliana Gonçalves Souza;
g) Luiz Carlos de Araújo Júnior;
h) Maiana Albuquerque Pitombo.
II - Pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA:
a) Marília Faria Wall Barbosa de Carvalho;
b) Greice Ximena Santos Oliveira;
c) Natali Lordello de Oliveira;
d) Mara Angélica dos Santos;
e) Fabiana Cabral Silva Salamene;
f) Maria Eduarda Sampaio da Cunha;
g) Aline Barbosa dos Santos;
h) Naira Maria da Silva Duarte.
Art. 2º - Competirá à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, sob responsabilidade da Chefia de Gabinete, a gestão e organização interna dos trabalhos e o contato com os demais signatários, órgãos e entidades da Administração Pública.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Conjuntas SEMA/INEMA n° 10, de 31 de julho de 2020, nº 13, de 02 de setembro de 2020, nº 02, de 15 de janeiro de 2021, nº 03, de 06 de maio de 2021, nº 04, de 05 de agosto de 2021, nº 03, de 02 de março de 2022, nº 018, de 17 de abril de 2023 e nº 010, 28 de junho de 2024.
EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS
Secretário do Meio Ambiente
EDUARDO FARIAS TOPÁZIO
Diretor Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA

PORTARIA Nº 33.639 DE 19 DE AGOSTO DE 2025. O Diretor Geral do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, no uso de suas atribuições delegadas pela Lei Estadual nº 11.612/09, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 14.024/12 e de acordo com as disposições das Resoluções CONERH nº 52/09, 55/09 e 94/13 e do Regimento Interno do COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAGUAÇU - CBHP, **RESOLVE**: Designar a Sra. RAFAELA LOPES MACÊDO, em substituição ao Sr. HERMES LUÍS BARROS SANTOS para compor o supracitado Comitê até dezembro de 2026, como representante da SECRETARIA DE DESNVOLVIMENTO ECONÔMICO, entidade membro titular do CBHP no segmento PODER PÚBLICO, categoria ESTADUAL, nomeado através da Portaria Nº 27.506/2022. **EDUARDO FARIAS TOPÁZIO - Diretor Geral**
PORTARIA Nº 33.640 DE 19 DE AGOSTO DE 2025. O Diretor Geral do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, no uso de suas atribuições delegadas pela Lei Estadual nº 11.612/09, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 14.024/12 e de acordo com as disposições das Resoluções CONERH nº 52/09, 55/09 e 94/13 e do Regimento Interno do COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PERUÍPE, ITANHÉM E JUCURUÇU - CBH PIJ, **RESOLVE**: Nomear o INSTITUTO CORAL VIVO e sua respectiva representante a Sra. IZABELA FERREIRA RIBEIRO entidade membro suplentes do CBHPIJ no segmento ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS categoria ONG'S AMBIENTALISTAS. **EDUARDO FARIAS TOPÁZIO - Diretor Geral**
PORTARIA Nº 33.641 DE 19 DE AGOSTO DE 2025. O **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e alterações, tendo em vista o que consta do Processo nº **2025.001.003276/INEMA/LIC-03276**, **RESOLVE: Art. 1.º** - Conceder **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, válida pelo prazo de 01 (um) ano, à **CETREL S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 14.414.973/0001-81, com sede Rodovia BA 530, Via Cetrel Via Atlântica, Polo Industrial, no município de Camaçari, para realização do teste piloto de desaguamento do lodo da ETE, com o propósito de utilizá-lo como fertilizante ou combustível, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes da íntegra da Portaria que se encontra no referido Processo. **Art. 2º** - Esta Autorização refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 3º** -

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br